



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadão requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da APROBI – Associação de Produtores de Biomassa, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente

possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a APROBI – Associação de Produtores de Biomassa.

Ministério da Justiça, em Maputo, 16 de Março de 2010. —
A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Cooperativa WASAA (Woman in Agri-Business in Sub-Sahara África Alliance)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100156121 uma sociedade denominada Cooperativa WASAA (Woman in Agribusiness in Sub-Sahara África Alliance)

Outorgantes:

Primeira: Grace Mijiga Mhango;

Segunda: Sheila Mariana Vasconcelos Bule, divorciada, natural de Maputo, residente na Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110777241H, de dezassete de Março de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceira: Thelma Ermelinda Tualufo Munhequete, natural de Maxixe, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110055297K, de dez de Março de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarta: Jean Chinfuniro Mathanga, natural de Blantyre – Malawi, residente na mesma cidade, portador do Passaporte n.º MW1534400, de sete de Março de dois mil e cinco, emitido em Lilongwe;

Quinto: Bessy Raesibe Netsianda, natural da África do Sul, residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 477352415, de onze de Junho de dois mil e oito, emitido em Midrand-África do Sul;

Sexta: Fostina Mueni Mani, natural do Kenya – Macharos, residente na mesma cidade, portadora do Passaporte n.º A670749, de dezanove de Setembro de dois mil e um, emitido em Kenya;

Sétima: Maleshane Brigitte Masebe, natural da África do Sul, residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 438765337, de sete de Fevereiro de dois mil e três, emitido na África do Sul;

Oitava: Marcelino Eurico de Sales Lucas, natural de Panda, residente em Boane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000569P, de vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Nona: Magda Leonor Vasconcelos Guimarães, casada, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º AB128949, de trinta de Janeiro de dois mil e nove, emitido pelo Serviço de Migração de Maputo;

Décima: Telma Yolanda Comé Muzima, casada, residente na Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100153649, de treze de Abril de dois mil e dez, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, área geográfica, duração, objecto e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição e denominação)

Um) É constituída uma cooperativa agro-pecuária de responsabilidade limitada

denominada, Cooperativa W.A.S.A.A. Woman in Agri-Business in Sub-Sahara Africa Alliance, a qual se rege pela Lei Geral Sobre as Cooperativas, aprovada pela Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito de Setembro, e demais legislação aplicável, e pelos presentes estatutos.

Dois) É uma cooperativa com um objecto multiramal nos termos do artigo oito da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito de Setembro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A duração da cooperativa é por tempo indeterminado, a partir do dia da sua constituição.

Dois) A sua extinção só poderá ser liberada em assembleia geral, com a presença de dois terços dos associados.

Três) A assembleia geral que votar a sua extinção, designará uma comissão liquidária, para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e área geográfica de actuação)

Um) A cooperativa tem a sua sede na Matola e a sua área social circunscreve-se a área do nosso país tendo presente a realização e desempenho do objecto e fins que se propõe.

Dois) Poderão ser estabelecidas delegações, por proposta da direcção, a submeter á Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto, fins e funcionamento)

Um) A cooperativa tem por objecto principal efectuar quaisquer que sejam os meios e as

técnicas por ela utilizadas, as operações respeitantes à natureza dos produtos provenientes das explorações dos cooperadores e a prestação de serviços diversos, que se concretizam, em cada uma das secções.

Dois) A cooperativa tem fins lucrativos e sociais, após a provisão da reserva legal, dos lucros remanescentes, sessenta por cento será dividido entre os membros da cooperativa na porção que couber a cada um e os restantes quarenta por cento serão para financiamento de projectos de cooperativismo entre mulheres desfavorecidas a serem aprovadas por Assembleia Geral.

Três) Sem prejuízo da unidade de pessoa jurídica, a cooperativa funciona por secções distintas, as quais terão regulamentos internos e organização contabilística próprios, por forma a evidenciar as actividades de cada uma delas.

Quatro) As secções existentes na cooperativa são:

- A) Secção de compra e venda – tem por finalidade a compra de produtos agrícolas bem como de utensílios necessários para essa mesma produção e venda de produtos dessa exploração;
- B) Secção de exportação – tem por finalidade a exportação da produção ou compra;
- C) Agrupamento de produtores – para melhor fornecimento dos produtos solicitados.

Cinco) Além das secções enumeradas no número três poderão ser criadas outras, por aprovação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, sem prejuízo da unidade de pessoa jurídica da cooperativa.

Seis) A cooperativa poderá igualmente efectuar a título subsidiário, actividades próprias de outros ramos, necessárias à satisfação das necessidades dos seus membros.

ARTIGOQUINTO

(Instrumentos)

Um) Para realização dos seus fins pode a cooperativa:

- a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que se assegurem o uso e fruição dos prédios ou instalações, ou de unidades fabris, bem como locais de armazenamento e conservação, ou ainda para actividades auxiliares ou complementares;
- b) Utilizar e permitir a utilização, por qualquer meio legal, no todo ou em parte, dos edifícios, instalações e equipamentos ou serviços de cooperativas, ou de uniões de cooperativas de que seja membro;
- c) Celebrar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas contratos, acordos ou convenções;
- d) Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;

e) Realizar operações com terceiros, sem prejuízo dos interesses dos cooperadores;

f) Filiar-se em cooperativas, nomeadamente de grau superior, e caixas de crédito agrícola mútuo, bem como participar em associações e formas societárias, nos termos legais;

g) Participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com organismos públicos ou particulares de economia social, nomeadamente cooperativas, ou com organismos autárquicos, podendo para o efeito integrar-se em estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOSEXTO

(Capital social)

Um) O capital social da cooperativa é de trinta mil meticais.

Dois) O capital social pode ser elevado por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da direcção.

Três) O capital social da cooperativa responde em conjunto, e solidariamente pelas obrigações assumidas.

ARTIGOSÉTIMO

(Entradas mínimas de cooperadores)

Um) A entrada de cada operador não pode ser inferior ao montante de três mil meticais.

Dois) Cada operador é obrigado a subscrever e realizar o montante de acordo com o estabelecido no número anterior.

ARTIGOITAVO

(Realização do capital)

Um) As entradas mínimas de capital devem ser realizadas em dinheiro, em pelo menos, cinquenta por cento.

Dois) O capital subscrito deve ser integralmente realizado no prazo de três anos.

Três) A subscrição de títulos que não seja realizada em dinheiro, poderá sê-lo em bens, direitos, trabalhos ou serviços, devendo neste caso observar-se o determinado no artigo vigésimo da Lei Geral das Cooperativas.

ARTIGONONO

(Transmissibilidade dos títulos de capital)

Um) Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da direcção sob condição de o adquirente ou sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão requeridas, o solicitar.

Dois) A transmissão *inter vivos* opera-se através do endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente e adquirente e por quem obrigar a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respectivo.

Três) A transmissão *mortis causa* ocupa-se através da representação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, em função do qual será averbada em nome do titular, no respectivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro e legatário.

Quatro) Não podendo operar-se a transmissão *mortis causa* os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos, do autor da sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou prejuízos e das reservas não obrigatórias.

ARTIGODÉCIMO

(Aquisição de títulos de capital pela cooperativa)

A Cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital, a título gratuito.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Jóia)

Um) Aos cooperadores poderá ser exigida a realização de uma jóia de admissão, cujo montante e forma de pagamento serão determinados pela Assembleia Geral.

Dois) O montante das jóias reverte para as reservas obrigatórias previstas nestes assuntos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Títulos de investimento)

A Cooperativa pode emitir títulos de investimento nas condições previstas, nos artigos vigésimo quinto a vigésimo nono da Lei Geral sobre as Cooperativas.

CAPÍTULO III

Dos cooperadores

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Admissão)

Um) O número de cooperadores é variável e ilimitado.

Dois) Só podem ser membros da cooperativa as pessoas singulares femininas ou colectivas do mesmo género que exerçam actividades relacionadas com o seu objecto da cooperativa e satisfaçam as exigências estatutárias.

Três) Podem também ser admitidos sócios honorários, os quais têm o direito de assistir e participar nas assembleias gerais, não podendo contudo votar e ser votados.

Quatro) Nenhum cooperador pode ser membro de outra cooperativa, a título da mesma exploração ou unidade de produção, para fins da mesma natureza.

Cinco) Não podem ser cooperadores ou titulares de interesses directos ou indirectos, na área geográfica de actuação da cooperativa, relacionados com a actividade ou actividades exercidas por ela ou susceptíveis de a afectar.

Seis) A admissão como cooperador efectua-se mediante proposta apresentada por escrito à direcção, pelo interessado e por dois cooperadores.

Sete) A admissão será decidida em reunião ordinária da direcção, no prazo máximo de trinta dias posteriores à entrega da proposta, devendo a correspondente deliberação ser imediatamente comunicada por escrito ao interessado e fundamentada, em caso de recusa.

Oito) A recusa de admissão é susceptível de recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de quinze dias, por iniciativa do candidato ou dos cooperadores proponentes, devendo aquela deliberar na primeira reunião subsequente à apresentação do recurso.

Nove) O candidato que obtiver decisão favorável será desde logo inscrito, ficando sujeito aos direitos e obrigações decorrentes da sua condição de cooperar.

Dez) A inscrição dos cooperadores é feita no respectivo livro de registo, que se encontra depositado na sede da cooperativa, onde constará o número de inscrição por ordem cronológica de adesão, o capital subscrito e realizado.

Onze) Gozam do direito à qualidade de cooperar os herdeiros de cooperador falecido, com a mesma exploração e nas condições em que aquele se encontra vinculado à Cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos dos cooperadores)

Um) Os cooperadores têm direito, nomeadamente a:

- a) Tomar parte na assembleia geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos da ordem de trabalho;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais da cooperativa;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos no número três do artigo vigésimo sétimo destes estatutos;
- d) Reclamar para a assembleia geral ou para a direcção das infracções cometidas pelos órgãos sociais ou por algum dos cooperadores;
- e) Haver parte nos excedentes com observância do que for deliberado pela assembleia geral, em conformidade com o disposto no artigo quinquagésimo quinto destes estatutos;
- f) Apresentar a sua demissão.

Dois) Em caso de violação do disposto na alínea c) do número anterior cabe recurso para a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres dos cooperadores)

Um) Os cooperadores devem:

- a) Observar os princípios cooperativos e respeitar as leis, os estatutos e regulamentos internos da cooperativa;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais;

c) Participar nas actividades da cooperativa e prestar as tarefas ou serviços que lhes competirem;

d) Proceder ao pagamento previsto nestes estatutos;

e) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais foram eleitos, salvo motivo justificado de escusa.

Dois) Os Cooperadores obrigam-se ainda a:

a) Entregar a totalidade da produção da respectiva exploração objecto da cooperativa, com excepção das quantidades destinadas ao seu consumo familiar e outras a que seja autorizado, e/ou recorrer aos serviços assegurados pela cooperativa a título dos quais aderiram;

b) Não realizar actividades concorrenciais com a cooperativa;

c) Comunicar à direcção, no prazo máximo de trinta dias, quando deixarem de exercer a exploração na área geográfica de actuação da cooperativa;

d) O Não cumprimento por parte dos cooperadores das suas obrigações não os dispensa do pagamento dos encargos fixos e despesas gerais que corresponderiam à actividade normal a que se vincularam aquando da sua admissão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Demissão)

Um) Os cooperadores podem solicitar a sua demissão, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida à direcção, até no mínimo de trinta dias de antecedência sobre o termo do exercício social, sem prejuízo da sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações como membro da cooperativa.

Dois) Sem prejuízo de demissão, a assembleia geral poderá estabelecer condições para o efeito, tendo em conta o respeito e o cumprimento dos compromissos, em particular, financeiros, assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação dos cooperadores.

Três) Ao cooperador que se demitir será restituído o montante dos títulos de capital realizados, segundo o seu valor nominal, no prazo de noventa dias.

Quatro) O valor nominal indicado no número anterior será acrescido dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis na proporção, da sua participação; ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual ocorreu o direito ao reembolso.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exclusão)

Um) Poderão ser excluídos da cooperativa, por deliberação da assembleia geral, os cooperadores que violem grave e culposamente as leis, os estatutos e regulamentos internos, designadamente:

- a) Passem a explorar ou negociar de forma concorrencial com a cooperativa quer em nome próprio quer através de interposta pessoa ou empresa;
- b) Negoceiem produtos, matérias-primas, máquinas ou, quaisquer outras mercadorias ou equipamentos que hajam adquirido por intermédio da cooperativa;
- c) Transfiram para outrem benefícios que só aos cooperadores é lícito obter;
- d) Não participem na subscrição e realização do capital social conforme determinado nos estatutos ou deliberado pela assembleia geral;
- e) Sejam declarados em situação de falência fraudulenta ou de insolvência, ou tenham sido demandados pela cooperativa havendo sido condenados por decisão transitada em julgado.

Dois) A exclusão terá que ser fundada em violação grave e culposa das determinações do Código Cooperativo e correspondente legislação complementar aplicável ao ramo agrícola, dos estatutos ou regulamentos internos da cooperativa.

Três) A exclusão será precedida de processo escrito, do qual constará a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.

Quatro) Os membros excluídos têm direito aos reembolsos previstos nos números três e quatro do artigo décimo sexto, sem prejuízo de eventuais indemnizações por prejuízos causados à cooperativa.

Cinco) A cooperativa poderá, em todo o caso, compensar os valores do reembolso com as indemnizações de que eventualmente seja credora do cooperador excluído, havendo acordo quantos aos respectivos montantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Outras sanções e medidas cautelares)

Um) As infracções que não impliquem a exclusão, poderão ser punidas pela direcção, consoante a sua gravidade, com penas de censura, multa ou suspensão de direitos e benefícios por determinado período, sem prejuízo do recurso que delas cabe para a assembleia geral nos termos da alínea e) do artigo quadragésimo nono do Código Cooperativo.

Dois) A aplicação de qualquer sanção será precedida de processo, nos termos do disposto no artigo anterior.

Três) O recurso a que se refere o número um deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar da data em que o cooperador tenha sido notificado da penalização determinada.

Quatro) A direcção poderá propor à assembleia geral a aplicação de medidas cautelares, quando haja justo receio de os operadores violarem os estatutos, os regulamentos internos e os deveres sociais.

ARTIGODÉCIMONONO

(Violação de outros deveres sociais)

Poderão ser objecto de qualquer das sanções previstas nestes estatutos, consoante a gravidade e o grau de culpabilidade do infractor, a violação de deveres sociais previstos no artigo décimo quinto, designadamente deixando de entregar os produtos da sua exploração e/ou de recorrer aos serviços da cooperativa para cujo efeito aderiram.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da cooperativa são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Poderão ser criadas pela assembleia geral, por proposta da direcção, comissões especiais de carácter consultivo e duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Duração dos mandatos)

A duração dos mandatos dos titulares, da Mesa da Assembleia, da Direcção e do Conselho Fiscal é de três anos, sendo permitida a reeleição, por um período de três mandatos consecutivos, sem que haja quaisquer alterações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição dos membros dos órgãos sociais)

Um) Os titulares dos membros da mesa da assembleia geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos por maioria simples de votos, de entre os cooperadores em pleno gozo dos seus direitos, em escrutínio secreto, devendo as correspondentes listas satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem remetidas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com uma antecipação mínima de dez dias em relação à data da reunião;

b) Serem subscritas por um mínimo de cinco membros, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As listas poderão indicar a distribuição dos cargos dos candidatos a cada um dos órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Remuneração dos titulares dos órgãos sociais)

Os titulares dos órgãos sociais poderão auferir as remunerações que lhes forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento dos órgãos sociais)

Um) As deliberações dos órgãos electivos da cooperativa são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, tendo o seu presidente voto de qualidade.

Dois) Será sempre lavrada acta das reuniões dos órgãos da cooperativa, obrigatoriamente assinada por quem exerceu as funções de presidente.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Definição, composição e deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os cooperadores.

Dois) Participam na assembleia geral todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.

Três) Para além da assembleia geral, por cada secção da cooperativa, poderá existir uma assembleia sectorial que se deverá reger pelo respectivo regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne obrigatoriamente duas vezes por ano, uma até trinta e um de Março para apreciação e votação do relatório, balanço e contas do exercício bem como do parecer do conselho fiscal, e outra até trinta e um de Dezembro para apreciação e votação do orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte e eleição dos corpos sociais, quando for caso disso.

Três) A assembleia geral extraordinária reúne quando convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou a requerimento de pelo menos cinco por cento, num mínimo de quatro, dos cooperadores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente incumbe convocar e presidir à assembleia geral, dirigir os trabalhos, verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos da cooperativa e conferir posse aos eleitos, sendo substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

Três) Ao secretário compete, geralmente, escrever as actas das reuniões e colaborar com o presidente e o vice-presidente, no decurso dos trabalhos da assembleia geral.

Quatro) Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta eleger os respectivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

Cinco) É causa de destituição do presidente da mesa da assembleia geral a não convocação desta nos casos em que a isso seja obrigatório.

Seis) É causa de destituição de qualquer dos membros da mesa a não comparência sem motivo justificado a, pelo menos, três sessões seguidas ou seis interpoladas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) A convocação deverá conter a ordem de trabalhos bem como a indicação do dia, hora e o local da reunião e será afixada nos locais onde a cooperativa tem a sua sede ou outras formas de representação social, publicada num diário do respectivo distrito ou semanário de circulação nacional.

Três) A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento previstos no número três do artigo vigésimo sétimo, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias contados da data da recepção do pedido ou requerimento.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral tem início à hora marcada na convocatória estando presentes mais de metade dos cooperadores com direito a voto ou seus representantes devidamente credenciados.

Dois) Se a hora marcada para o início da reunião não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a assembleia terá início trinta minutos depois com qualquer número de cooperadores.

Três) No caso da convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a

requerimento dos cooperadores, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

Quatro) Será lavrada acta de cada reunião da assembleia geral, assinada pelos membros da mesa.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Competências da assembleia geral)

Um) É da competência exclusiva da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar e certificação legal de contas quando for caso disso;
- d) Apreciar e votar o plano de actividades e o orçamento para o exercício seguinte;
- e) Fixar as taxas de juro a pagar aos membros da cooperativa;
- f) Alterar os estatutos bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
- g) Deliberar quanto a forma de distribuição dos excedentes;
- h) Deliberar a difusão da cooperativa;
- i) Deliberar a dissolução voluntária da cooperativa;
- j) Deliberar a filiação da cooperativa em uniões, federações ou confederações;
- k) Deliberar a exclusão de cooperadores e perda de mandato dos titulares dos órgãos sociais, e ainda intervir como instância de recurso quanto à admissão ou recusa de novos membros e relativamente às sanções aplicadas pela direcção;
- l) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais;
- m) Deliberar quanto ao exercício do direito de acção civil ou penal contra directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal;
- n) Apreciar e votar outras matérias expressamente previstas na Lei Geral das cooperativas e nestes estatutos;
- o) A criação e extinção de secções, sob proposta da direcção;
- p) A alteração do número de delegados da cooperativa em representação de cada uma das secções.

Dois) Para além dos actos referidos no número anterior compete ainda à assembleia geral sancionar os contratos previstos na alínea c) do artigo quinto destes estatutos.

ARTIGOTRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) São nulas quaisquer deliberações sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos indicada na convocatória, salvo se, encontrando-

-se presentes ou validamente representados todos os membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, concordem por unanimidade com a respectiva inclusão.

Dois) As deliberações sobre a matéria da alínea m) do número um do artigo anterior podem ser tomadas em sessão convocada para a apreciação do relatório de gestão e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem e trabalhos.

ARTIGOTRIGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Nas assembleias gerais cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.

Dois) É exigida maioria qualificada de pelo menos dois terços dos votos expressos para efeitos de aprovação das matérias referenciadas nas alíneas g), h), i), j) e m) do número um do artigo trigésimo primeiro.

Três) No caso da aprovação da dissolução voluntária da cooperativa ela não terá no entanto lugar se, pelo menos, o número de cooperadores indicado no número um do artigo décimo terceiro se declarar interessado em assegurar a sua continuidade, qualquer que seja o número de votos favorável à sua dissolução.

ARTIGOTRIGÉSIMO TERCEIRO

(Voto por correspondência)

É admitido o voto por correspondência, sob condição de ser expressamente identificado o ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que se refere e a assinatura do cooperador ser reconhecida nos termos legais.

ARTIGOTRIGÉSIMO QUARTO

(Voto por representação)

Um) É admitido por voto de representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outro cooperador ou a um familiar maior do mandante que com ele coabite, constar de documento escrito dirigido ao presidente da mesa de assembleia geral, com assinatura do mandante reconhecida nos termos legais.

Dois) Cada cooperador não poderá representar mais do que um outro membro da cooperativa.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGOTRIGÉSIMO QUINTO

(Composição da direcção)

Um) A direcção é composta por três membros efectivos, (um presidente, um secretário e um tesoureiro), e três suplentes.

- a) Compete ao presidente, representar a cooperativa, nos termos da alínea h) do artigo trigésimo sétimo, assinar a

correspondência e exercer as demais funções delegadas pelos outros elementos da direcção, previstos no artigo trigésimo nono;

- b) Compete ao secretário substituir o presidente, nos seus impedimentos, e escrever as actas da reunião;
- c) Compete ao tesoureiro, efectuar os pagamentos, preencher os balancetes e controlar as receitas e despesas da cooperativa.

Dois) Após a tomada de posse, a distribuição dos cargos da direcção será feita na primeira reunião desta, quando o não tenha sido pela assembleia geral.

ARTIGOTRIGÉSIMO SEXTO

(Competências da direcção)

A direcção é o órgão de administração e representação da cooperativa, competindo-lhe designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal para apreciação e aprovação da assembleia geral, o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Executar o plano de actividades;
- c) Atender às solicitações do conselho fiscal e do revisor oficial de contas nas matérias da respectiva competência;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e aplicação de sanções dentro dos limites da sua competência;
- e) Requerer a convocação de reunião extraordinária da assembleia geral;
- f) Velar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;
- g) Contratar e gerir o pessoal necessário ao funcionamento da cooperativa;
- h) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- i) Assegurar a escrituração dos livros, nos termos legais;
- j) Praticar os actos e negócios necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperadores, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos, dentro dos limites da sua competência;
- k) Arrendar ou adquirir tudo o que se torne necessário ao funcionamento da cooperativa, obtido o parecer favorável do conselho fiscal;
- l) Adquirir, construir e alienar imóveis quando autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A Direcção reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocada pelo presidente.

Dois) A Direcção reúne extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos membros efectivos, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Quatro) Os membros suplentes podem assistir e participar nas reuniões, sem direito a voto.

Cinco) As actas das reuniões são obrigatoriamente assinadas pelo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Poderes de representação)

A direcção pode delegar no seu presidente ou em outro dos seus membros os poderes de representação previstos na alínea *h*) do artigo trigésimo sétimo.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Forma de obrigar a Cooperativa)

Para obrigar a Cooperativa é necessário, apenas, a assinatura do director bem como nos actos de mero expediente, até que se decida por outra forma que será comunicada por escrito.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Gerentes e outros mandatários)

A direcção pode designar gerentes ou outros mandatários delegando-lhes poderes específicos previstos nestes estatutos ou aprovados em assembleia geral e, revogar os respectivos mandatos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal é composto por, um presidente e dois vogais, mais três suplentes.

Dois) A distribuição dos cargos entre os membros do conselho fiscal será feita na primeira reunião, quando o não tenha sido pela assembleia geral.

Três) O conselho fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do conselho fiscal)

O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa, competindo-lhe designadamente:

- a)* Examinar a escrita e toda a documentação da cooperativa;

b) Elaborar anualmente relatório sobre a acção fiscalizadora desempenhada e emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas de exercício, o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

c) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;

d) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus efectivos.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Três) Os membros suplentes podem assistir e participar nas reuniões sem direito a voto.

Quatro) Será lavrada acta de cada reunião do conselho fiscal, obrigatoriamente assinada pelo presidente, na qual contarão as deliberações tomadas.

Cinco) Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões da direcção, participar na discussão dos assuntos, mas sem direito a voto.

SECÇÃO V

Da responsabilidade dos órgãos da cooperativa

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Proibições impostas aos directores, aos gerentes e outros mandatários, bem como aos membros do conselho fiscal)

Os directores, os gerentes e outros mandatários, bem como os membros do conselho fiscal, não podem negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, nem exercer pessoalmente actividade concorrente com a desta, salvo, neste caso, mediante autorização da assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Responsabilidade dos directores, dos gerentes e outros mandatários)

Um) São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os directores, os gerentes e outros mandatários que hajam violado a lei, os estatutos, os regulamentos internos ou as deliberações da assembleia geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato, designadamente:

- a)* Praticando, em nome da cooperativa, actos estranhos ao objecto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais actos;

b) Pagando, ou mandando pagar importâncias não devidas pela cooperativa;

c) Deixando de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito;

d) Procendendo à distribuição de excedentes fictícios ou que violem o Código Cooperativo, o Decreto-Lei 335/99 ou os estatutos;

e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas.

Dois) A delegação de competências da direcção em um ou mais gerentes ou outros mandatários não isenta de responsabilidade os directores, salvo o disposto no artigo sexagésimo sétimo do Código Cooperativo.

Três) Os gerentes respondem, nos mesmos termos que os directores, perante a cooperativa e terceiros, pelo desempenho das suas funções.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade dos membros do conselho fiscal)

Os membros do conselho fiscal são responsáveis perante a cooperativa, nos termos do disposto no artigo quadragésimo sexto, sempre que não se tenham oposto oportunamente aos actos dos directores e dos gerentes previstos no mesmo artigo, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Isenção da responsabilidade)

Um) A aprovação pela assembleia geral do relatório de gestão de contas do exercício não implica a renúncia aos direitos de indemnização da cooperativa contra os membros da direcção ou do conselho fiscal, ou contra os gerentes e outros mandatários, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos membros da cooperativa antes da aprovação.

Dois) São também isentos de responsabilidade os membros da direcção ou do conselho fiscal, os gerentes e outros mandatários que não tenham participado na liberação que a originou ou tenham exagerado em acta o seu voto contrário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Direito de acção contra os directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal)

Um) O exercício, em nome da cooperativa, do direito de acção civil ou penal contra os directores, gerentes, outros mandatários e membros do conselho fiscal deve ser aprovado em assembleia geral.

Dois) A cooperativa será representada na acção pela direcção ou pelos cooperadores que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das receitas, reservas e distribuição dos excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMONONO

(Receitas)

São receitas da cooperativa:

- a) Os resultados da actividade;
- b) Os rendimentos dos seus bens;
- c) Os donativos e subsídios não reembolsáveis;
- d) Quaisquer outras não impedidas por lei, nem contrárias aos presentes estatutos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Reservas obrigatórias)

São criadas as seguintes reservas obrigatórias:

- a) Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício;
- b) Reserva para educação e formação de cooperativas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Reserva legal)

Um) Revertem para a reserva legal as jóias e os excedentes líquidos anuais segundo a proporção que for determinada pela assembleia geral, a qual não pode ser inferior a cinco por cento.

Dois) As reversões deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital alcançado pela cooperativa.

Três) Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal poderá ser exigido aos cooperadores, por deliberação da assembleia geral, a reposição da diferença, proporcionalmente às operações realizadas por cada um, devendo a reserva legal ser reconstituída até ao nível a que anteriormente se encontrava.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Reserva para educação e formação de cooperativas)

Um) Revertem para a reserva destinada à educação e formação de cooperativas, na forma estabelecida no número um do artigo anterior:

- a) A parte das jóias que não for afectada à reserva legal;
- b) Um por cento dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperadores;
- c) Os donativos e subsídios que forem essencialmente destinados a esta reserva;
- d) Os excedentes anuais líquidos provenientes das operações realizadas com terceiros, que não forem afectadas a outras reservas.

Dois) A assembleia geral determinará as formas de aplicação desta reserva.

Três) A direcção deverá integrar no plano anual de actividades o plano de formação para aplicação desta reserva.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Reserva de investimento)

É constituída uma reserva para investimento, destinada a renovar a capacidade produtiva das cooperativas, constituída por:

- a) Uma percentagem de excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores, a definir pela assembleia geral, por proposta da direcção;
- b) Uma percentagem não inferior a quarenta por cento dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Distribuição dos excedentes)

Um) Os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as reservas, poderão retornar aos cooperadores, através do rateio, em função do valor das operações realizadas por cada um.

Dois) Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.

Três) Se forem pagos juros pelos títulos de capital, o seu montante global não pode ser superior a trinta por cento dos resultados anuais líquidos.

CAPÍTULO VI

Da fusão e cisão, dissolução, liquidação e transformação

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Fusão e cisão)

Um) A fusão e cisão da cooperativa só podem ser validamente efectivadas por deliberação de, pelo menos, dois terços dos votos dos cooperadores presentes ou representados em assembleia geral extraordinária, convocada para esse fim.

Dois) A fusão pode operar-se por integração ou por incorporação, e a cisão ser integral ou parcial, procedendo-se em conformidade com o disposto nos artigos octogésimo a octogésimo terceiro da Lei Geral das Cooperativas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

A cooperativa pode dissolver-se por:

- a) Esgotamento do objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução;
- b) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral;
- c) Deliberação da Assembleia Geral;

d) Decisão judicial transitada em julgado que declare a falência da cooperativa;

e) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita, no seu funcionamento, os princípios cooperativos, que o seu objecto real não coincide com o objecto expresso no acto da constituição ou nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para prossecução do seu objecto ou ainda que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais;

f) Diminuição do número de membros abaixo do mínimo estatutariamente previsto por um período de tempo superior a noventa dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Processo de liquidação e partilha)

A dissolução da cooperativa, qualquer que seja o motivo, e o subsequente processo de liquidação e partilha efectua-se nos termos dos artigos octogésimo quarto, octogésimo quinto e octogésimo sexto da Lei Geral sobre as cooperativas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Nulidade da transformação)

É nula a transformação da cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade quaisquer actos que procurem contrariar ou iludir esta proibição legal.

CAPÍTULO VII

Da disposição transitória

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Foro competente)

É escolhido o foro da província do Maputo, para todas as questões a dirimir entre os membros da cooperativa, ou entre esta relativamente aqueles, e com terceiros.

Maputo, treze de Maio de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

CEPS Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dezoito de Setembro de dois mil e nove, exarada a folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas número duzentos e sessenta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que os senhores Charles Edward Schlesinger, de nacionalidade sul-africana, solteiro, portador do Passaporte n.º 441359666, emitido a trinta de Julho de dois mil e três, na República da África do Sul, nascido a catorze de Janeiro de mil novecentos e setenta

e nove, na República da África do Sul; Pieter Schlesinger, de nacionalidade sul-africana, solteiro, portador do Passaporte n.º 440664868, emitido a dezanove de Maio de dois mil e três, na República da África do Sul, nascido a dezanove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e um, na República da África do Sul; e Else Marie Schlesinger, de nacionalidade sul-africana, maior, portadora do Passaporte n.º 446037895, emitido a vinte e seis de Abril de dois mil e quatro, na República da África do Sul, nascido a vinte e dois de Abril de mil novecentos e cinquenta e nove, na República da África do Sul.

Constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada CEPS Investments, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de CEPS Investments, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação da maioria dos sócios e com a autorização das entidades competentes, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Agricultura: produção, processamento e comercialização;
- b) Prestação de serviços agrícolas:
 - i. Desenvolver, construir, arrendar e vender infra-estruturas agrícolas;

ii. Análise laboratorial de solos e outros serviços laboratoriais e técnicos agrícolas;

iii. Análise e estudos do impacto ambiental, e outros serviços especializados agrícolas.

c) Comércio geral;

d) Horticultura;

e) Floresta e fauna;

f) Criação de animais domésticos, produção, processamento e comercialização de derivados dos mesmos;

g) Turismo;

h) Transporte;

i) Compra e venda a retalho e grosso;

j) Importação e exportação;

k) Prestação de serviços:

i. Desenvolver, publicar e *marketing* de material auxiliar;

ii. Consultoria social sobre infra-estrutura, escritórios para o desenvolvimento das populações locais.

l) Desenvolver, construir, arrendar e vender infra-estruturas;

m) Explorações mineiras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações, e com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Um) Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

Dois) Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas subdivididas pelos seguintes valores nominais, com seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, o equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento, pertencente ao sócio Charles Edward Schlesinger, solteiro, com seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, o equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento, pertencente ao sócio Pieter Schlesinger, solteiro, com seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, o equivalente a trinta e

três vírgula trinta e três por cento, pertencente à sócia Else Marie Schlesinger, solteira, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessão.

Três) No prazo de setenta dias após a recepção da solicitação, deverão os sócios deliberar, por maioria simples se a sociedade consente ou não na cessão, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota.

Quatro) Seguir-se-á toda legalidade para fins de cessão de quotas.

Cinco) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Seis) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessada, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por carta registada, e com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios por via de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

Três) A assembleia geral irá reunir, em sessão ordinária, uma vez por ano, de preferência na sede social, para a avaliação, aprovação e alteração das contas e relatórios financeiros, e discutir outros assuntos relacionados com a vida social da sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Cinco) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade, podendo ainda procurador (es) representar os sócios desde que tenham procurações para tal mandato.

Seis) A assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho de administração, e as suas deliberações serão válidas se estiverem presentes o equivalente ou mais de setenta e cinco por cento dos sócios convidados.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelos sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas de qualquer um dos sócios gerentes nomeados para exercer tais funções que necessitem de tal assinatura e obrigação, e que tiver poderes em tal área de operação.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações. Os gerentes poderão nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Com o conhecimento do titular da quota;
- Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correção resultante da desvalorização da moeda

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, doze de Outubro de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.

Rainbee Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte de Abril de dois mil e dez, exarada a folhas cento e trinta e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, ILicenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Daryl Marc Van Der Merwe, de nacionalidade, sul-africana, portador do Passaporte n.º 464585156, emitido em onze de Dezembro de 2006, na República da África do Sul; Marietha Catherina Van Niekerk, de nacionalidade, sul-africana, portadora do Passaporte n.º 437900353, emitido em vinte e oito de Novembro de dois mil e dois, na República da África do Sul, e Frederick Antonie Van Niekerk, de nacionalidade, sul-africana, solteiro, portador do Passaporte n.º A00417019, emitido em vinte e três de Setembro de dois mil e nove, na República do Zimbabwe;

Pela referida escritura pública, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Rainbee Holdings, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Rainbee Holdings, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação da maioria dos sócios e com a autorização das entidades competentes, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO
(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção e engenharia civil;
- b) Prestação de serviços para os ramos de:
 - i) Turismo;
 - ii) Energia fóssil e combustíveis;
 - iii) Engenharia e informática.
- c) Comércio geral;
- d) Horticultura;
- e) Criação de animais domésticos, produção, processamento e comercialização de derivados dos mesmos;
- f) Turismo;
- g) Transporte;
- h) Compra e venda a retalho e grosso;
- i) Importação e exportação;
- j) Prestação de serviços:
 - i) Desenvolver, publicar e *marketing* de material auxiliar;
 - ii) Consultoria social sobre infra-estrutura.
- k) Desenvolver, construir, arrendar e vender infra-estruturas;
- l) Explorações mineiras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações, e com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Participações em outras empresas)

Um) Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

Dois) Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

ARTIGO SÉTIMO
(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas sub-divididas pelos seguintes valores nominais de nove mil meticais o equivalente quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Daryl Marc Van Der Merwe, casado sob regime de comunhão de bens, com a Sra Marietha Catherina Van Niekerk, dez mil meticais o equivalente cinquenta por cento, pertencente a Sócia Marietha Catherina Van Niekerk, casada, sob regime de comunhão de bens, com o senhor Daryl Marc Van Der Merwe, mil meticais, o

equivalente cinco por cento, pertencente ao sócio Frederick Antonie Van Niekerk, solteiro, respectivamente.

ARTIGO OITAVO
(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO
(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO
(divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os socios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessão.

Três) No prazo de setenta dias apos a recepção da solicitação, deverão os sócios deliberar, por maioria simples se a sociedade consente ou não na cessação, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota.

Quatro) Seguir-se a toda legalidade para fins de cessação de quotas.

Cinco) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Seis) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessado, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por carta registada, e com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios por via de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

Três) A assembleia geral irá reunir, em sessão ordinária, uma vez por ano, de preferência na sede social, para a avaliação, aprovação e alteração das contas e relatórios financeiros, e discutir outros assuntos relacionados com a vida social da sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Cinco) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade, podendo ainda procurador (es) representar os sócios desde que tenham procurações para tal mandato.

Seis) A assembleia geral será presidida pelo presidente de conselho de administração, e as suas deliberações serão validas se estiverem presentes o equivalente ou mais de setenta e cinco por cento dos sócios convidados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes nomeados para exercer tais funções que necessitem de tal assinatura e obrigação, e que tiver poderes em tal area de operação.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações. Os gerentes poderão nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte de Abril de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

CC-Choice Corner, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100155796 uma sociedade denominada CC – Choice Corner, Limitada.

Primeiro: Gilberto Ernesto Arnaldo Rungo, solteiro, natural da Beira, residente na casa número setenta e um, quarteirão quinze, Bairro George Dimitrov, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100099232F, emitido em quatro de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, contribuinte n.º 101935043;

Segundo: Maxim Sansão Mabunda, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro da Polana Cimento, Rua da Nachingweia, número trezentos e sessenta e oito, segundo andar, flat sete, titular do Bilhete de Identidade n.º 110389218F, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, contribuinte n.º 107909540.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Será regida pelo Código Comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada CC – Choice Corner, Limitada, e terá a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Distribuição de correspondência, panfletos, revistas, jornais e outras publicações;
- b) Publicidade e *marketing*;
- c) Comissões, agenciamentos e intermediação comercial.

A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco mil metcais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de dois mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Gilberto Ernesto Arnaldo Rungo, equivalente a cinquenta por cento; e

- b) Uma de dois mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Maxim Sansão Mabunda, equivalente a cinquenta por cento.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária ou extraordinária, é convocada por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, pela

gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não poder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

(Administração e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, os quais são dispensados de caução, podendo ser dentre os sócios ou indivíduos estranhos à sociedade.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários para representar a sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes.

Quatro) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Cinco) O gerente ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

Seis) Até deliberação em assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes os sócios Gilberto Ernesto Arnaldo Rungo e Maxim Sansão Mabunda.

ARTIGODÉCIMO

(Representação)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear em assembleia geral que ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, onze de Maio de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Soluções em Tecnologias de Informação e Consultoria, Limitada – STICON, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100156016 uma sociedade denominada Soluções em Tecnologias de Informação e Consultoria, Limitada – STICON, Limitada

É celebrado o presente contrato, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Bicael Omardine Andaque Francisco, solteiro, maior, natural de Quelimane, província da Zambézia, residente na cidade de Maputo, na Avenida Ho Chi Min número seiscentos e quarenta e oito, quarto andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992219B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo em vinte e um de Outubro de dois mil e nove;

Segundo: Alfredo Luís Azevedo Rodolfo Lázaro, solteiro, maior, natural de Quelimane, província da Zambézia, residente na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e novecentos e quinze, segundo andar, portador do Passaporte n.º AB359638, emitido pela Migração da Zambézia, em oito de Fevereiro de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Soluções em Tecnologias de Informação e Consultoria, Limitada, com abreviatura STICON, Lda e é uma sociedade por quotas, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir do momento da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, onde a sua assembleia deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de consultoria, auditoria, prestação de serviços de informática, multimédia, formação e *outsourcing* em informática, bem como outras actividades ligadas directa ou indirectamente à informática e multimédia.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares e subsidiárias das actividades principais, bem como importação e comercialização de equipamento, ferramentas e programas ligados à sua área de actividade.

Três) A sociedade poderá também dar por aluguer Tecnologias e Sistemas de Informação e Técnicos relacionados com o exercício da actividade indicada no número um deste artigo.

Quatro) A sociedade poderá representar marcas nacionais e ou estrangeiras, bem como estabelecer parcerias e obter participações noutras sociedades, sempre que a assembleia geral assim o deliberar.

Cinco) A sociedade poderá promover concursos e jogos por via de mensagens curtas de texto e multimédia, vulgo *sms* e *mms*, para a promoção de produtos de diversas marcas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim subscritas:

- a) Bicael Omardine Andaque Francisco, analista de sistemas informáticos, solteiro, residente em Maputo, na Avenida Rua Carlos da Silva, número sessenta e oito, segundo andar, flat dois, com uma quota no valor de dezoito mil meticais, representando noventa por cento do capital;
- b) Alfredo Luís Azevedo Rodolfo Lazáro, técnico bancário, solteiro, residente na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil novecentos e quinze, segundo andar, com uma quota no valor de dois mil meticais, representando dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade nas condições e termos a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) A gerência fica desde já autorizada a proceder ao aumento do capital social até a um limite a ser fixado em assembleia geral, a ser subscrito e realizado a partir dos fundos criados para o efeito.

Dois) Os aumentos de capital a realizar, não porão em causa a igualdade das quotas entre os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Alienação e cessão de quotas)

Um) A cessão ou alienação de parte ou totalidade de quota, onerosa ou gratuita, por parte de um sócio, carece de consentimento da sociedade, que goza de preferência nessa cessão ou alienação.

Dois) Caso a sociedade não exerça esse direito de preferência, caberá o mesmo aos sócios em proporção das suas quotas.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios, em conjunto ou individualmente, pretenderem a parte ou totalidade da quota a ceder, poderá o sócio que desejar afastar-se da sociedade, aliená-la livremente para terceiros.

Quatro) O prazo para o anúncio de preferências é de trinta dias contados a partir da data de recepção do pedido de cedência, pela sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar, aprovar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas neste contrato e para os assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada pela gerência, por meio de simples carta, dirigida em protocolo, para o domicílio dos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos, que para tal, a lei exija expressamente outra forma de convocação.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para dez dias.

Quatro) A convocatória da assembleia geral não fica sujeita aos prazos fixados nas alíneas anteriores, quando os sócios assinarem o aviso convocatório elaborado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Bicael Omardine Andaque Francisco que desde já é nomeado director-geral.

Dois) A renovação bem como a revogação do mandato de um administrador poderá ser feita

em qualquer momento pela assembleia geral, observadas as regras processuais que lhe são próprias.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

Um) Compete à direcção exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que o presente contrato ou a lei não reserve para assembleia geral.

Dois) A administração não pode obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem tem legitimidade para conferir a favor de terceiros quaisquer garantias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assinatura)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral nomeado em conformidade com o disposto no número um do artigo nono deste contrato de sociedade.

Dois) A Direcção poderá constituir mandatários nos termos previstos na legislação comercial vigente, bem assim fixando-lhes os poderes e o tempo do mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes.

Dois) São tomadas por maioria de dois terços do capital social as deliberações sobre alteração do contrato, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Não concorrência)

Os sócios não poderão exercer o comércio no ramo de actividade a que a sociedade se dedica, nem poderão participar, por si, ou por interposta pessoa, em sociedades que tenham objectos sociais idênticos, sem autorização expressa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão, pela ordem seguinte:

- a) Vinte por cento para a constituição do fundo de reserva;
- b) Oitenta por cento para divisão entre os sócios na proporção das suas quotas, ou como os sócios resolvam em assembleia geral.

Dois) Sob proposta da direcção, a assembleia geral pode deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e de provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Ano social)

O ano civil corresponde ao ano social e o balanço será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou mediante deliberação dos sócios, nos termos do número dois do artigo décimo segundo deste presente contrato de sociedade.

Dois) Nos casos acima referidos, a liquidação e partilha far-se-á nos termos e condições que forem determinadas pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Em tudo quanto fique omissivo, regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, bem como outra legislação aplicável.

Maputo, treze de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CAMADIME – Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100155788 uma sociedade denominada CAMADIME – Agro-Pecuária, Limitada.

Entre:

Manuel dos Santos Gomes, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G609758, emitido em Lisboa, pelo Governo Civil, aos vinte e três de Março de dois mil e três e válido até vinte e três de Março de dois mil e treze;

Teresinha das Dores de Mário Madime, viúva, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB 003822, emitido em

Maputo, pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e um, e válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e doze; e

Carlos Manuel Gomes de Sousa, solteiro, de dezasseis anos de idade, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L071608, emitido em Lisboa, pelo Governo Civil, aos vinte e nove de Agosto de dois mil e nove e válido até vinte e nove de Agosto de dois mil e catorze, neste acto representado pela sua mãe Ana Cristina Fernandes Gomes Sousa, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º L127999, emitido em Lisboa, pelo Governo Civil, aos três de Dezembro de dois mil e nove, válido até três de Dezembro de dois mil e catorze.

Celebram entre si este contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade, adopta a denominação de CAMADIME – Agro-Pecuária, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades: avicultura, pecuária, suinicultura, produção de animais, tais como bois e cavalos e a produção de ovos, hortícolas, floricultura e a comercialização a grosso e a retalho, dos produtos produzidos, bem como a importação e exportação de produtos, matéria-prima e equipamentos relacionados com o objecto da sociedade, podendo exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, participar no capital de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses ou exercer cargos de gerência e administração, ou exercer quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, em que os sócios acordem e haja a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas desiguais, sendo uma de onze mil metcais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social,

pertencente ao sócio Manuel dos Santos Gomes, outra de cinco mil metcais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Teresinha das Dores de Mário Madime e outra de quatro mil metcais, pertencente ao sócio Carlos Manuel Gomes de Sousa, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação dos sócios que sejam sociedades.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Manuel dos Santos Gomes, que fica desde já, nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do sócio gerente Manuel dos Santos Gomes que poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Três) O gerente e seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, finanças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas

registadas enviadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral, para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) Os casos omissos, serão regulados pela lei na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais disposições legais aplicáveis.

Maputo, treze de Maio de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Multiflora Decor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia oito de Março de dois mil e cinco, lavrada de folhas quarenta e três verso a folha quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e três do Cartório Notarial de Tete, perante Samuel Jonh Mbanghile, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário no referido cartório, foi constituída uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o denominação de Multiflora Decor, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, por deliberação dos sócios e mediante autorização poderão ser criadas delegações ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, sendo a data do seu início a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de eventos nomeadamente: reuniões, conferências, casamentos, aniversários, baile de finalistas, *cocktails* e festas de aniversários, planeamento e gestão de projectos, concepção e decoração dos eventos, protocolo, *buffets*, *catering*, aluguer de tendas, louça, mesas, cadeiras, capas, toalhas de mesa, e tudo relacionado com eventos.

Dois) A sociedade poderá ainda por acordo dos sócios, dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, nomeadamente, compra e aquisição de equipamentos, bens móveis e imóveis e outros visando a prossecção dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dois mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana da Graça Luís Ernesto;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Jorge Cândido.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e sessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transfência para terceiros;
- b) Que seja objecto de sessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) Por acordo dos sócios;
- e) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da data da recepção da comunicação, a sociedade deve autorizar a quota, adquiri-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da

administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores ou gerente por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocatória sejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocatória por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante exibição do instrumento notarial, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral, o documento da representação pode ser apresentada até ao momento da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional será exercida pelos dois sócios Ana da Graça Luís Ernesto e Mário Jorge Cândido, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou dos seus procuradores bastantes.

Quatro) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração de negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento os bens móveis e imóveis, incluindo os veículos automóveis.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou sociedade de auditoria e por duas pessoas singulares estranhas à sociedade com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Direitos e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar os lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os

seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários dos demais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em tudo que tiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolverem de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, vinte e um de Dezembro de dois mil e nove. —A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

CEC – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100155753 uma sociedade denominada CEC – Engenharia e Construção, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Casimiro Ernesto, filho de Ernesto Zefanias e Arminda Francisco, natural de Inhambane, distrito de Homóine, residente em Maputo, no Bairro da Machava Socimol, portador do Bilhete de Identidade n.º 100115883B, emitido no dia treze de Maio de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, NUIT 109771716, casado em regime de comunhão de bens adquiridos, com Crimilda da Conceição Filimone Mapsanganhe, natural da província de Gaza, distrito de Chókwè

portadora do Bilhete de Identidade n.º 100349448B, emitido no dia dezasseis de Julho de dois mil e sete, em Maputo.

Segundo: Cláudio Mário Mate, filho de Mário Tivane Mate e Maria Isabel Augusto Dlate, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro da Machava, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100010123B, emitido no dia onze de Novembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, NUIT 103800625.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação CEC – Engenharia e Construção, Limitada, e é designada abreviadamente por CEC, Lda, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A CEC, Lda, tem sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekóu Touré, número dois mil quinhentos e quarenta e dois, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país, bem como abrir ou encerrar dentro do país ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações ou outro tipo de representação social, quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços de consultoria nas áreas de arquitectura e engenharia como também na área da construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares do seu objecto social, desde que os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde a soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Casimiro Ernesto; e
- b) Outra quota com o valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Cláudio Mário Mate.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas a terceiros, fica sujeita ao consentimento dos demais sócios da sociedade, a qual em todo o caso, reserva para si o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder, direito este que se não for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Toda e qualquer cessão de quotas que seja efectuada sem o consentimento a que se refere o número anterior, determinará a amortização da quota em causa, pelo respectivo valor nominal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A CEC, Lda será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral; e
- b) Administração.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) Compete ao administrador nomeado pela sociedade a convocação das assembleias gerais, devendo esta ser feita por meio de carta, num período de antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância do disposto no número anterior desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A sociedade será administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Sendo assim:

- a) A Administração da CEC, Lda, será nomeada pelos sócios em assembleia geral;
- b) A assembleia geral definirá os limites dos poderes dos administradores.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com preferência até o dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A CEC, Lda dissolve-se nos termos fixados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, treze de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sombras Frescas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100143461 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sombras Frescas, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno

de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Fahar Shamsherali Acabarali Kara, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Nampula, Rua número três mil e vinte e um, casa trezentos e noventa e seis, Bairro Muatala, portador do Passaporte Português n.º J 206709, emitido em quatro de Maio de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Lisboa;

Munir Sultane Aly, solteiro, maior, natural de Murrupula, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Nampula, Rua número três mil e vinte e um, casa trezentos e noventa e seis, Bairro Muatala, portador do Bilhete de Identidade n.º 030278898L, emitido em onze de Janeiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula; e

Lúcia Cristina Batista dos Santos Luzio, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Nampula, Rua número três mil e vinte e um, casa trezentos e noventa e seis, Bairro Muatala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030044267B, emitido em um de Agosto de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta nome de Sombras Frescas, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Nampula, na Rua três mil e vinte e um, número trezentos e noventa e seis, Bairro Muatala, podendo deslocar a sua sede para outras províncias, bem como abrir sucursais, filiais, ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e objecto

Um) A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a data da constituição.

Dois) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas próprias ou de terceiros, gestão de edifícios urbanos, públicos ou privados, restauração, venda por grosso e a retalho com importação ou exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços, construção, manutenção de piscinas ou parques de divertimento, jardins; desenvolvimento de actividades recreativas, hoteleiras, desportivas, espectáculos, salão de jogos, circos de animação, e outras actividades afins.

Três) Por deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades desde que obtida a necessária autorização legal.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativo de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fahar Shamsherali Acabarali Kara;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativo de vinte e cinco por cento do capital social; pertencente a sócio Munir Sultane Aly;
- c) Outra quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativo de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Lúcia Cristina Batista dos Santos Luzio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que proposto pelo conselho de administração composto pelos sócios e aprovado pela assembleia geral.

Três) Os aumentos de capital social serão preferencialmente subscritos pelos sócios, na proporção das quotas por cada um subscrito e realizados.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Fahar Shamsherali Acabarali Kara, desde já nomeado administrador dispensado ou não de caução e auferindo ou não de remuneração, conforme vier a ser determinado na mesma assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade é necessária a assinatura do administrador.

Três) Mediante procuração bastante, a sociedade poderá ainda constituir mandatários para representarem em todos ou alguns actos relativos ao exercício da sua actividade com amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos consoante aprovação.

Quatro) É vedado a qualquer administrador ou mandatário assinar em nome da sociedade de quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano em sessão ordinária para apreciação, discussão, aprovação ou alteração do balanço e contas do exercício social, bem como para destituição e exoneração de dirigentes e demais assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que se torne necessária, devendo reunir-se na sede social.

Dois) Todas as decisões da assembleia geral serão válidas quando tomadas e aprovadas pelos sócios que a representam.

Três) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta ou outro de comunicação usual e dirigida aos sócios, salvo se existir consenso contrário dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Disposições diversas

Um) A sociedade não se dissolve pela morte, interdição de qualquer sócio, antes porém, continuará com herdeiros do sócio falecido ou capazes do interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) A cessão ou divisão de quotas é livre entre sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade em assembleia geral ordinária ou extraordinária.

Três) Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, dos lucros líquidos deduzir-se-ão dez por cento para fundo de reserva legal, sendo o remanescente distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Nampula, catorze de Dezembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Bindzu Agrobusiness e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e três traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Anabela Araújo Junqueira, licenciada em Direito e técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu a constituição da sociedade em epígrafe:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Bindzu Agrobusiness e Consultoria, Limitada e tem a sua sede na província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comercialização de produtos agrícolas, prestação de serviços e consultoria nas áreas de agricultura, consignações em diversos ramos do âmbito agrícola e comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil meticais divididos em três partes iguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

- a) Eugénio João Mulungo com dois mil meticais;
- b) Hélder Raimundo Cossa, com dois mil meticais; e
- c) Márcia Orlando Maposse, com dois mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos três sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas, dissolução da sociedade e distribuição dos lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados são deduzidos dez por cento destinados a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após à deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — A Notária, *Dárcia Freia*.

Fazenda de Pesquisa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas quatro a seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, com funções notariais, foi constituída entre Christiaan Stephanus Dannhauser, Paul

Hoogenboezen e Christiaan Frederik Hoogendijk uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Fazenda de Pesquisa, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Inhassoro, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) Instalação e exploração de estância turística (exploração de estabelecimento hoteleiro);
- b) Fomentação de mergulho e pesca desportiva;
- c) Aluguer de barcos de recreio;
- d) Instalação e exploração de farmas agro-pecuárias;
- e) Produção e comercialização de produtos agro-pecuários;
- f) Exportação de produtos agro-pecuários;
- g) Importação de equipamentos e insumos para a indústria hoteleira;
- h) Importação de equipamentos e insumos para a produção agrícola e pecuária;
- i) Importação e comercialização de medicamentos e outros produtos fitossanitários;
- j) Representação de marcas, artigos, produtos e equipamentos agrícolas;
- k) Estudo e elaboração de projectos turísticos e agrícolas;
- l) Exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo a importação e exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- m) Formação técnico-profissional nas áreas de turismo e agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de três quotas iguais, correspondendo cada quota a um terço do capital social, equivalente a dez mil metcais para cada um dos sócios Christiaan Stephanus Dannhauser, Paul Hoogenboezem e Christiaan Frederik Hoogendijk.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, são conferidas ao representante dos sócios, Christiaan Stephanus Dannhauser, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral para delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer às instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Aquando da morte, incapacidade física ou mental permanentes originados por doença ou acidente de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto à cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

As seguintes previsões aplicar-se-ão com respeito às contas de empréstimo:

Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até o ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção às outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão, e a sua decisão será final e obrigatória;
- d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à

liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e um de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fazenda Du Plooy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas sete a nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Hugo Enrique Valdés Riquelme, casado, natural de Santiago-Chile e residente em Inhassoro, portador do DIRE n.º 016795, emitido pela Migração de Inhambane, que outorga neste acto em representação dos senhores, Gerrit Stephanus Du Plooy, casado, natural e residente na África do Sul e Gerrit Stefanus Du Plooy, solteiro maior, natural e residente na África de Sul, com suficiência de poderes para o acto que certifico por procuração de vinte e quatro de Março de dois mil e dez.

Verifiquei a identidade do outorgante, a qualidade e a suficiência dos poderes do outorgante por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que o seu representado Gerrit Stephanus Du Plooy é o único e actual sócio da sociedade comercial Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Fazenda Du Plooy, Limitada, com sede social em Inhassoro, constituída por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e cinco verso a oitenta e seis verso do livro de notas número vinte e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, com o capital social de vinte mil metcais assim distribuído:

- a) Gerrit Stephanus du Plooy com uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social.

Que na prédita reunião de assembleia geral foi apreciado o relatório administrativo

Justificativo da transformação desta sociedade em sociedade comercial por quotas Fazenda Du Plooy, Limitada, e deliberada a aprovação:

- a) De um balanço elaborado especialmente para efeito da transformação da sociedade;
- b) De transformação da sociedade unipessoal por quotas em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, não tendo havido oposição do sócio único;
- c) Dos novos estatutos pelos quais passará a reger-se:

E pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número de dezanove de Abril de dois mil e dez, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo o sócio Gerrit Stephanus Du Plooy, divide e cede parcialmente a quota no valor nominal de vinte mil metcais que possui na sociedade com todos os direitos e obrigações a favor do senhor Gerrit Stefanus Du Plooy, no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento, apartando-se da mesma, alterando-se por conseguinte os estatutos anteriores da sociedade retro mencionada. ficando a sociedade com os seguintes sócios:

- a) Gerrit Stephanus Du Plooy, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Gerrit Stefanus Du Plooy, com cinquenta por cento do capital social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane vinte e seis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Embondeiro Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Hugo Enrique Valdés Riquelme, casado, natural de Santiago-Chile e residente em Inhassoro, portador do DIRE n.º 016795, emitido pela Migração de Inhambane, que outorga neste acto em representação dos senhores, Jacobus Petrus Lee, casado em regime de separação

de bens com Elsa Wilhemina Lee, natural e residente na África do Sul e Jacob Francois Lee, casado com Maryke Lee em regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, com suficiência de poderes para o acto que certifico por procuração de vinte e três de Fevereiro de dois mil e dez exarada nesta conservatória.

Verifiquei a identidade do outorgante, a qualidade e a suficiência dos poderes do outorgante por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que o seu representado Jacobus Petrus Lee, é o único e actual sócio da sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Embondeiro Agro-Pecuária, Limitada, com sede social em Inhassoro, constituída por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e oito verso a vinte e nove verso do livro de notas número vinte e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, com o capital social de vinte mil metcais assim distribuído:

- a) Jacobus Petrus Lee, com uma quota no valor nominal de vinte mil metcais correspondente a cem por cento do capital social.

Que na prédita reunião de assembleia geral foi apreciado o relatório administrativo justificativo da transformação desta sociedade em sociedade comercial por quotas Embondeiro Agro-Pecuária, Limitada, e deliberada a aprovação:

- a) De um balanço elaborado especialmente para efeito da transformação da sociedade;
- b) De transformação da sociedade unipessoal por quotas em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, não tendo havido oposição do sócio único;
- c) Dos novos estatutos pelos quais passará a reger-se.

E pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número, de trinta e um de Março de dois mil e dez, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo o sócio Jacobus Petrus Lee, divide e cede parcialmente a quota no valor nominal de vinte mil metcais que possui na sociedade com todos os direitos e obrigações a favor do senhor Jacob Francois Lee, no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento,

apartando-se da mesma, alterando-se por conseguinte os estatutos anteriores da sociedade retro mencionada, ficando a sociedade com os seguintes sócios:

- a) Jacobus Petrus Lee, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Jacob Francois Lee, com cinquenta por cento do capital social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Leima – Impressões Originais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Sulemane Ussumane Faquir e Maomed Hanif Ussumane Faquir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Leima – Impressões Originais, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vladimir Lenine, número mil e oitocentos e três.

Dois) A gerência fica desde já autorizada, sem carecer de consentimento de outros órgãos, a deslocar a sua sede dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando aos sócios convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área gráfica, segurança em gráfica bem como fornecimento de material gráfico e de informação;
- b) O exercício de actividade de prestação de serviços, consultoria, e representação comercial de sociedades nacionais e estrangeiras, agência-mento, consignações, representações

comerciais de marcas ou produtos similares, dentro e fora do país, em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar;

c) Trading.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de consultoria e serviços, comércio geral e indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades ainda que tenham um objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e sete mil e quinhentos metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sulemane Ussumane Faquir;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Maomed Hanif Ussumane Faquir.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que ela necessitar, mediante o juro e condições que estipularem.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder ao aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a divisão e a cessão de quotas entre si.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito de preferência é de trinta dias, a contar da data da recepção da solicitação escrita da divisão e cedência de quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) A manifestação por parte de um sócio da divisão e cedência de sua quota deve ser efectuada por escrito com a indicação do nome do cessionário, o preço da cessão e a modalidade do pagamento do preço.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A amortização da quota é autorizada mediante deliberação da assembleia geral, no prazo de noventa dias, contados a partir do conhecimento do facto nos seguintes casos:

- a) Acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto, ou qualquer outro facto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo sexto deste estatuto.

Dois) A contrapartida de amortização de quota nos casos previstos nas alíneas anteriores do artigo sexto, se a lei não dispor de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade a assembleia geral e a gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer questões, sempre que necessário.

Dois) A assembleia será convocada pelo gerente ou por qualquer um dos sócios, devendo indicar o objecto com aviso de recepção ou por qualquer outro meio protocolar com antecedência mínima de trinta dias, desde que requerida pelo sócio e não convocada pelo gerente no prazo de três dias.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral extraordinária será convocada pelos meios acima indicados com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) O gerente é eleito em assembleia geral, a qual, igualmente, delibera sobre a remuneração do mesmo, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada nos seus actos ou contratos da seguinte forma:

- a) Pela assinatura do sócio gerente Sulemane Ussumane Faquir;

b) pela assinatura de um procurador com poderes específicos conferidos pelo gerente.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios.

ARTIGODÉCIMO

Representação

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores de sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, conferindo tais poderes através de procuração.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas e de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Feita a dedução de cinco por cento para o fundo de reserva legal e as demais deduções que a sociedade resolver destinar a constituição de outros fundos, a parte restante dos lucros será distribuída pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos por lei e será liquidada como os sócios o deliberarem.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o omissis regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Júlio Costa, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151588 uma sociedade denominada Júlio Costa, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Júlio Moreno Guimarães Costa, divorciado, de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane, com o Bilhete de Identidade em processo de renovação conforme atesta o recibo do pedido de Bilhete de Identidade

n.º 00046200, emitido aos oito de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Júlio Costa, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, número quinhentos e oitenta, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comercialização e distribuição de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos, motorizadas e afins;
- b) Representação e agenciamento de marcas diversas confinadas com a actividade acima designada;
- c) Prestação de serviços relacionados com a manutenção e reparação de veículos motorizados e todas actividades e negócios com esta correlacionadas;
- d) Importação e exportação em geral, e em especial, relativos aos produtos e serviços do objecto social.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Júlio Moreno Guimarães Costa.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, mesmo com objecto

social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, podendo ser o próprio sócio ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispendo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGONONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único, ou pela do seu procurador/a quando exista.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;

b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da

sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

INTUR-Sociedade do Turismo do Índico, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e seis a folhas cento e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração do capital social e cedência de acções, os accionistas aceitaram adicionar ao montante total do capital social de cento e oitenta e nove vinte e cinco metcais, na proporção do capital social detido por cada accionista, por forma a totalizar o valor de vinte e um milhões e trezentos e vinte mil metcais, e ainda redefiniram o número total de acções que passou a ser de dez mil acções. Assim o capital social, passou a ser de vinte e um milhões e trezentos e vinte e um mil metcais, dividido e representado por dez mil acções de valores nominais de dois mil cento e trinta e dois metcais, cada uma, distribuída pelos accionistas nas seguintes percentagens:

- a) PROMOTUR – Sociedade Promotora de Desenvolvimento Turístico, Limitada, com seis mil e quinhentas acções, no valor de treze milhões oitocentos e cinquenta e oito mil metcais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social;
- b) C.F.M, E.P – Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P., com três mil e quinhentas acções, no valor de sete milhões seiscentos e quarenta e dois mil metcais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

E de acordo com alínea f) do número três do contrato de saneamento financeiro da INTUR e da deliberação da sociedade datadas de treze de Novembro e vinte e um de Dezembro de dois mil e sete, respectivamente, a PROMOTUR transfere quarenta vírgula cinco por cento das acções da INTUR a favor dos C.F.M., passou deste modo os C.F.M., a accionista maioritária com setenta e cinco vírgula cinco por cento.

E estas cessões de acções foram efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às mesmas, pelo preço corespondente ao seu valor nominal, que declararam ter recebido dos cessionários o que por isso lhe confere plena quitação.

Em consequência da cedência de acções ora operada foi alterado o artigo quarto dos estatutos, que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, bens e direitos, é de vinte e um milhões e trezentos e vinte mil metcais, dividido e representado por dez mil acções de valores nominais de dois mil cento e trinta e dois metcais, cada uma distribuídas pelos accionistas nas seguintes percentagens:

- a) C.F.M, E.P. – Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P., com sete mil, quinhentas e cinquenta acções, no valor de dezasseis milhões noventa e seis mil seiscentos metcais, correspondente a setenta e cinco vírgula cinco por cento do capital social;
- b) PROMOTUR- Sociedade Promotora de Desenvolvimento Turístico, Limitada, com duas mil quatrocentas e cinquenta acções, no valor de cinco milhões duzentos e vinte e três mil quatrocentos metcais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

AF – Auto Ferragem 25 de Junho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e sete a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Naimito Munguambe e Abneiro Munguambe uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de AF – Auto Ferragem 25 de Junho, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo a gerência instalar filiais ou quaisquer outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da assinatura da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, o comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação de artigos de ferragens, ferramentas, peças sobressalentes, acessórios de autos e tintas, prestação de serviços de pintura de autos e canalização. Poderá ainda abrir sucursais, agências em território nacional bem como o exercício de outras actividades conexas desde que sejam devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte e cinco mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e assim distribuído:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a sessenta por cento, pertencente ao sócio Naimito Januário Munguambe;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a quarenta por cento, pertencente ao sócio Abneiro Januário Munguambe.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas carece sempre do consentimento da sociedade, deliberado em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota, comunicará tal facto à sociedade mediante carta registada na qual menciona a identificação do respectivo cessionário, bem como o preço e demais condições do negócio projectado.

Três) A sociedade deverá num prazo de quinze dias a contar da data da recepção da respectiva comunicação, convocar por carta registada, com aviso de recepção, uma assembleia geral extraordinária a realizar no prazo de trinta dias a contar da mesma comunicação se pretende dar o seu consentimento para a cessação.

Quatro) A transmissão de quotas entre os sócios é livre e não carece de deliberação de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração será exercida pelo sócio Naimito Januário Munguambe e não é obrigatória a assinatura de ambos sócios para obrigá-la a legitimação de qualquer acto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias)

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias poderão reunir sem convocatória desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Uma vez por ano realizar-se-á uma assembleia geral ordinária para aprovação do relatório de contas do exercício findo do ano anterior.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) São válidas independentemente da convocação todas as deliberações tomadas em assembleia geral, desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Nesse caso a respectiva acta deve ser assinada por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Os lucros líquidos que resultem do balanço efectuado serão deduzidos dez por cento destinados à constituição da reserva legal, sendo o restante distribuído pelos sócios, na proporção das respectivas quotas ou conforme for deliberado na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para todas as questões que se possam surgir deste pacto social, incluindo as que respeitem à interpretação ou validade das respectivas cláusulas entre os sócios ou seus herdeiros ou representantes, ou entre eles e a sociedade, compete ao foro por indicar, sendo desde já nomeado o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

AGGY, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e oito a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Gisela

Lúcia Sitoi e António Leonardo Chivambo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de AGGY, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Formas)

A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria, agenciamento e serviços;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de onze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Gisela Lúcia Sitoi;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Leonardo Chivambo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios.

ARTIGOSEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete aos dois sócios, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os sócios poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos dois sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de um dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa neste estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

ADOBE – Representação & Comércio Import, Export — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100155893 uma sociedade denominada ADOBE – Representação & Comércio Import, Export – Sociedade Unipessoal, Limitada.

João Rodrigues Nunes, viúvo, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J451661, emitido em Portugal, aos dez de Janeiro de dois mil e oito.

Que pelo presente contrato de sociedade constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ADOBE – Representação & Comércio Import, Export – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A comercialização e fornecimento de material de desporto;
- b) Comercialização de roupas, calçado;
- c) Prestação de serviços;
- d) A importação e exportação;
- e) Representação, consignação e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota pertencente ao sócio João Rodrigues Nunes.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

A assembleia geral, reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único, que fica desde já nomeado gerente, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os casos de mero expediente poderão ser assinados pela gerente e ou qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, doze de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CAFA – Companhia Agrícola de Fomento Algodoeiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e quarenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração do parcial do pacto social da referida sociedade, e de comum acordo altera-se a redacção dos artigos primeiro, terceiro e quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Dois) A sociedade tem a sua sede em Nhancutze, posto administrativo de Chongoene, distrito de Xai – Xai, província de Gaza.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de quatrocentos mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e trinta mil meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Crispim José Pedrosa da Costa Abreu;
- b) Uma quota no valor de cento e trinta mil meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Henrique Pedrosa da Costa Abreu;
- c) Uma quota no valor de cento e quarenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Crispim Abreu & Companhia, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Gerência da sociedade)

Dois) Para a sociedade ficar obrigada em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura da sócia Crispim Abreu & Companhia, Lda, representada por Crispim Horácio da Costa Abreu ou assinatura de procurador ou (es) da sociedade.

Que em tudo o mais não alterado por este acto, continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, sete de Maio de dois mil e dez. —
A Notária, *Ilegível*.

MOZCSI – Moçambique Sistemas Informação, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e nove a trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MOZCSI – Moçambique Sistemas de Informação, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Bairro da Polana

Caniço B, quarteirão cinquenta e três, casa número quatrocentos e noventa, no Município de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A MozCsi, Limitada é uma sociedade unipessoal e adopta a denominação de MozCsi – Moçambique Sistemas de Informação, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Bairro da Polana Caniço B, quarteirão cinquenta e três, casa número quatrocentos e noventa, no Município de Maputo, podendo transferir-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto, venda de equipamento informático, seus pertences e peças separadas; mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria que seja permitido por lei.

Dois) Prestação de serviços na área de informática e sistema de informação.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito em dinheiro, sendo quota única no valor do capital social pertencente a Fernando Mulima Vicente, sócio proprietário.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas à estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Fernando Mulima Vicente, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITAVO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

No omissis regularão as deliberações sociais e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Serpresting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, foi

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100110032 uma entidade legal denominada Serpresting, Limitada.

Entre:

Primeiro: Armando João Zandamela, solteiro, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100024826B, de seis de Janeiro do ano dois mil e seis, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente nesta cidade de Maputo;

Segundo: António Munguambe Junior, casado com a senhora Emilia Atália Langa Munguambe, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110117525B, de vinte um de Janeiro ano dois mil e oito, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-à pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Serpresting, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, número mil e cento e cinquenta e um, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, consultoria e contabilidade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais:

- a) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, correspondente ao sócio António Munguambe Júnior;
- b) Outra quota de mil e quinhentos meticais, correspondente ao sócio Armando João Zandamela, correspondente a cinquenta por cento do capital respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando este direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO II

Da gerência

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios de sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação de Produtores de Biomassa

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO UM

(Denominação)

A Associação adopta a denominação de APROBI – Associação de Produtores de Biomassa e passa a reger-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DOIS

(Natureza)

Um) A associação é uma pessoa colectiva do direito privado, sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Dois) Para o suporte das suas actividades e respeitada a legislação aplicável, a associação poderá fazer aplicações financeiras, adquirir participações em grupos societários de capital ou de indústria ou em projectos de desenvolvimento ou outras entidades de natureza comercial.

ARTIGO TRÊS

(Sede, representação e duração)

Um) A associação tem a sua sede na cidade de Dondo, província de Sofala.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral a associação poderá abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUATRO

(Objectivo geral)

A associação tem por objectivo geral o exercício de mútua colaboração entre os seus membros, visando a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e actividades agro-pecuária e para melhorar as condições de vida dos associados, com especial ênfase na promoção da produção, comercialização e industrialização de produtos de Biomassa.

ARTIGO CINCO

(Objectivos específicos)

Para a prossecução do objectivo geral, a associação propõe-se a:

- a) Promover o exercício de actividades produtivas no seio dos seus associados com vista ao aumento da produtividade de biomassa e contribuir para a melhoria dos níveis de vida;

- b) Adquirir ou arrendar imóveis para instalações administrativas, tecnológicas, de apoio à produção e à sua guarda e conservação da produção dos associados;
- c) Negociar, no interesse comum, a venda do produto das suas actividades e, de igual modo, orientar compras de meios e insumos utilizados pelos associados, em especial, material de sementeira, insumos e maquinaria agrícola e industrial para a cadeia de valor de biomassa;
- d) Celebrar convénios com entidades públicas, privadas ou profissionais qualificados com vista ao cabal cumprimento da sua missão;
- e) Filiar-se a outras entidades congéneres ou estabelecer acordos de cooperação e geminagem com entidades congéneres.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEIS

(Membros)

Um) Pode ser membro da associação todo o produtor, camponês ou de qualquer modo residente na zona de produção onde se situarem as actividades da associação desde que concorde com os objectivos estabelecidos nestes estatutos.

Dois) Podem igualmente aderir à associação os organismos nacionais ou estrangeiros que aceitem os estatutos e programas que regerão a agremiação.

ARTIGO SETE

(Classificação)

Os membros da associação classificam-se individualmente e colectivamente em:

- a) Fundadores, por cumulativamente terem subscrito a acta constitutiva da associação e contribuído directamente para a sua constituição;
- b) Efectivos, por gozarem da plenitude dos direitos e cumprirem com as obrigações fixadas nos presentes estatutos;
- c) Beneméritos, pela prestação de serviços relevantes ou participações financeiras significativas.
- d) Honorários, por méritos considerados excepcionais.

ARTIGO OITO

(Admissão)

A candidatura dos membros efectivos será presente ao Secretariado-Geral mediante proposta assinada pelo próprio candidato e por dois membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos ou por um membro fundador.

ARTIGO NOVE

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Receber cartão de membro;
- b) Participar na Assembleia Geral e nela votar sobre os assuntos abordados e deliberados;
- c) Apresentar aos órgãos de Direcção reclamações, propostas e sugestões;
- d) Deduzir oposição à admissão de membros;
- e) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da associação;
- f) Propor membros efectivos;
- g) Informar-se das contas, registos e actividades da associação;
- h) Impugnar as decisões e iniciativas que sejam contrárias a lei ou estatutos da associação;
- i) Beneficiar dos direitos especiais fixados por decisões dos órgãos competentes da associação.

ARTIGO DEZ

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos e regulamentos em vigor;
- b) Respeitar as deliberações da Assembleia Geral e as decisões dos órgãos directivos;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e prossecução dos objectivos da associação;
- d) Participar nas reuniões associativas;
- e) Pagar pontualmente a jóia de admissão e as quotas fixadas em Assembleia Geral;
- f) Defender os interesses da associação e pugnar pelo seu prestígio;
- g) Aceitar e desempenhar correctamente os cargos ou comissões para que forem eleitos ou nomeados;
- h) Abster-se de tomar atitudes que por qualquer forma possam perturbar a ordem, harmonia e sã convivência entre os membros ou que contribuam para o desprestígio da associação.

ARTIGO ONZE

(Perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro perde-se entre vários motivos por:

- a) Prática de actos que violem os estatutos;
- b) Para membros efectivos, falta de pagamento de quotas por um período superior a seis meses sem qualquer justificação;
- c) Declaração expressa da vontade de desvinculação;
- d) Expulsão.

Dois) A perda da qualidade de membro só é decidida em Assembleia Geral.

ARTIGO DOZE

(Sanções disciplinares)

Um) Aos membros que infligirem as disposições dos estatutos ou outras decisões associativas, violando os seus princípios, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Admoestação verbal;
- b) Repreensão pública;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) A aplicação das sanções referidas na alínea a) é de competência do Secretariado-Geral, enquanto nas alíneas b) e c) são do Secretariado-Geral ouvido o Conselho Fiscal

Três) A suspensão a que refere a alínea c) supra será por um período mínimo de seis meses e máximo de doze, implicando a perda de todos os direitos e deveres de membro;

Quatro) A qualidade de membro perde-se por deliberação da Assembleia Geral pela prática de actos lesivos a associação ou automaticamente por prática de um acto criminoso culposo e com a sentença judicial transitada em julgado, com condenação de dois ou mais anos de prisão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO TREZE

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Secretariado-Geral;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO CATORZE

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral regularmente constituída representa a universalidade dos membros e decide soberanamente sobre tudo o que respeita à associação, sendo as suas deliberações de cumprimento obrigatório pelos seus membros.

ARTIGO QUINZE

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa, os membros do Secretariado-Geral e o Conselho Fiscal;
- b) Discutir, aprovar, modificar ou rejeitar o balanço de contas anuais, o plano de actividades e o respectivo orçamento;
- c) Fixar a jóia de admissão e as quotas mensais;
- d) Nomear os membros beneméritos e honorários;
- e) Votar sobre a perda de qualidade de membro;
- f) Alterar os estatutos;

- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da associação, mediante a aprovação de pelo menos três quartos do número de membros em pleno gozo dos seus direitos sociais. Na mesma sessão, a Assembleia Geral deverá nomear uma comissão liquidatária constituída por três membros e determinar os seus poderes, modo de liquidação e os destinos a dar aos bens da associação;
- h) Aprovar o regulamento eleitoral bem como a composição da comissão eleitoral antes das eleições.

ARTIGO DEZASSEIS

(Periodicidade das reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo presidente da Mesa através de anúncio nos meios de comunicação social de maior circulação com antecedência mínima de trinta dias para a ordinária e quinze dias para a extraordinária, indicando o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos. O presidente pode decidir substituir o anúncio nos meios de comunicação por correspondência com confirmação de recepção, dentre carta registada, correio electrónico ou fax.

Dois) A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação estando presente pelo menos metade dos seus membros efectivos ou em segunda convocação, um número não inferior a dez membros fundadores.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos membros presentes salvo o disposto nos números seguintes.

Quatro) As deliberações sobre alteração dos Estatutos, dissolução dos membros da Secretaria Geral, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia geral exigem o voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes.

Cinco) As deliberações sobre a dissolução ou liquidação da associação exigem um voto favorável de três quartos de todos os membros efectivos.

ARTIGO DEZASSETE

(Composição, eleição e posse da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um(a) presidente, dois (uas) vogais e um(a) secretário(a) eleitos no início de cada sessão e mantêm-se em exercício até a eleição seguinte, em assembleia ordinária ou extraordinariamente constituída para efeitos de eleições.

Dois) O(a) Presidente, o(a) vice-presidente e o(a) secretário(a) são eleitos seguindo a ordem decrescente dos votos escrutinados para este órgão social respectivamente.

Três) A Mesa da Assembleia Geral toma posse na mesma sessão em que é eleita.

ARTIGO DEZOITO

(Competência do presidente da Mesa)

Um) Compete ao presidente da Mesa:

- Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral em harmonia com o disposto nestes estatutos, orientando os trabalhos durante a ordem do dia;
- Declarar abertas e encerradas as sessões e assinar as respectivas actas;
- Empossar o secretário geral e os demais associados eleitos;

Dois) Na sua ausência o presidente da Mesa da Assembleia Geral é substituído pelo Vice-presidente.

ARTIGO DEZANOVO

(Secretariado Geral)

Um) O Secretariado Geral dirige, administra e representa para todos os efeitos legais a associação. O Secretariado Geral é composto por um Secretário Geral, um sub-secretário e um secretário-relator.

Dois) São atribuições do Secretariado-Geral:

- Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos da associação;
- Zelar pelos interesses da associação, superintender em todas as esferas organizativas e da tesouraria;
- Assinar em nome da associação quaisquer acordos de parceria e submetê-los ao sancionamento da Assembleia Geral;
- Gerir as receitas, proventos das actividades e parcerias e sobre esta matéria prestar contas regulares ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral sempre que for solicitado.

Três) O Secretariado Geral poderá ser coadjuvado por departamentos especializados a criar por contratação de técnicos especializados em função da matéria.

Quatro) Mostrando-se necessário, o Secretariado-Geral poderá nomear um director-executivo, podendo ser membro ou contratado, que presta contas àquele Secretariado. Esta função não é acumulável por qualquer dos membros do Secretariado-Geral.

ARTIGO VINTE

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um secretário-relator e um vogal.

Dois) O Conselho Fiscal é órgão de auditoria interna da associação e compete-lhe examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria.

Três) Competirá ainda ao Conselho Fiscal:

- Apresentar na Assembleia Geral ordinária o seu parecer sobre o relatório, contas e mais actos do Secretariado-Geral;
- Dar parecer sobre quaisquer assuntos que outros órgãos sociais submetam a sua apreciação.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne-se duas vezes por ano, podendo o seu presidente convocá-lo sempre que julgar conveniente.

ARTIGO VINTE E UM

(Fundos)

São fundos da associação:

- Jóias e quotização dos membros;
- Legados, doações, subsídios e outras liberalidades concedidas a associação;
- Rendimentos e outras receitas provenientes das actividades da associação no âmbito das suas parcerias com outras entidades ou prestação de serviços pelos seus membros;
- Dividendos e lucros provenientes das participações e aplicações financeiras.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Dissolução)

A associação dissolve-se:

- Por deliberação da Assembleia Geral;
- Nos casos previstos na lei.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados por regulamentos internos e legislação aplicável.